

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas, com a devida antecipação, para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas, para o ano de 1977, é o seguinte:

Por ano	\$ 140,00
Por semestre	\$ 82,00
Por trimestre	\$ 44,00

Roga-se a atenção de todos os serviços públicos do Território para o disposto no artigo 68.º do Regulamento da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria Provincial n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial* deste território, devendo os mesmos comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas que pretendam para as suas diversas secções, com a indicação de que há disponibilidade orçamental para o seu pagamento.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte de correio.

Imprensa Nacional de Macau, 25 de Dezembro de 1976. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

按照一九六二年二月十七日第六九三六號訓令核准政府印刷局章程第六八條之規定，凡本澳各機關均有訂閱本政府公報之必要。為此，特請每一機關將各科所需公報份數正式通知本局，並指明在預算冊內已有款項足以支付報費者。

一九七六年 十二月 二十五日

局長施利華

澳門政府印刷局佈告
凡擬訂閱本政府公報者，請從速前來本局繳款，俾便繼續將報派送。

一九七七年度政府公報定價如下：
全年……：一百四十元
半年……：八十二元
一季……：四十四元

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral da Presidência da República.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 825/76:

Amnistia vários crimes e infracções disciplinares militares.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, que amnistia vários crimes e infracções disciplinares militares.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/76/M:

Adita alíneas ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, que aprova o Regulamento dos Serviços de Assuntos Chineses (transição de pessoal).

Portaria n.º 224/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Obra das Mães, relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 225/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal, relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 226/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário do Pagode «Cheng Kok Sim Lam» ou «Pagode da Barra», relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 227/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário do Pagode «Lin Fong Mio», relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 228/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Associação de Beneficência «Kong U Tong Moe Kong Ngai» (Kong Ngui Tong), relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 229/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Associação de Piedade e Beneficência «Kun Tak Lam», relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 230/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário do Pagode «Hông Kông», relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 231/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Associação de Piedade «Pou Chai Sim Iun» ou «Kun Iam T'ong», relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 232/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Associação «Iec Sao Sié» (Kuá Choi Hong Iec Sao Sié), relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 233/76/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Associação Comercial de Macau, relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 234/76/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 250.º, capítulo 13.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976.

Portaria n.º 235/76/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976.

Portaria n.º 236/76/M:

Fixa a percentagem de 2% sobre as receitas ordinárias dos Serviços de Correios e Telecomunicações, exceptuadas as consignadas, previstas para o ano económico de 1977, de harmonia com o artigo 10.º-1 do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.

Portaria n.º 237/76/M:

Abre um crédito especial de \$110 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 238/76/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1976.

Portaria n.º 239/76/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, relativo ao ano económico de 1976.

Tribunal Administrativo:

Acórdão proferido no processo n.º 2/76 da «AFIA WORLD WIDE INSURANCE» contra a deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Finanças:

Escritura de alteração de algumas cláusulas do contrato para a concessão, em regime de exclusivo, da exploração de corridas de galgos em Macau, celebrado em 27 de Novembro de 1975 entre o Governo do Território e a «Macau (Yat Yuen) Canidrome Company, Limited», sociedade por acções de responsabilidade limitada.

Contrato celebrado entre o Governo de Macau e a Companhia de Aviação «Air-India», para o fornecimento de bilhetes de passagem via-aérea entre Macau e Lisboa e vice-versa.

Cadeia Central:

Extracto de despacho.
Declaração.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.
Declaração.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:**COMANDO:**

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.
Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.
Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística. — Lista de classificação final do único concorrente ao concurso de promoção a segundo-oficial do quadro dos mesmos Serviços.

Dos Serviços de Finanças. — Lista definitiva de classificação dos candidatos ao concurso documental para o preenchimento de uma vaga de escriturário, letra «T», do quadro dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido chefe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido ajudante técnico de radiologia de 2.ª classe, aposentado, dos Serviços de Saúde e Assistência.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido cozinheiro de 2.ª classe, aposentado, dos Serviços de Saúde e Assistência.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido encarregado do troço do mar, aposentado, da Capitania dos Portos.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido subchefe, da Polícia Marítima e Fiscal.

Dos mesmos Serviços, sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro dos aludidos Serviços.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre o pagamento do imposto da contribuição industrial respeitante ao 1.º semestre e ao ano de 1977.

Da mesma Repartição, sobre a cobrança voluntária do Imposto Profissional respeitante ao 1.º semestre e ao ano de 1977.

Dos Serviços de Marinha, sobre a data da realização das provas do concurso de auxiliar de hidrografia de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços, sobre a data da realização das provas do concurso de auxiliar de hidrografia de 2.ª classe dos referidos Serviços.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público n.º 12/76/CFSM, para o fornecimento e instalação da rede de intercomunicadores no mesmo Comando.

目 錄

總 統 府

總統府總辦公廳

革命委員會

第八二五/七六號法令：
赦免若干違犯軍法及軍紀之罪犯

革命委員會輔導廳

聲明書一件：

聲明已修正十一月十六日第八二五/七六號法令內文
該法令係有關於赦免若干違犯軍法及軍紀之罪犯事宜

澳 門 政 府

第五五/七六/M號法令：

着在核准華務廳章程之十月三十日第四七/七六/M
號法令第七十六條增加數款(人員的轉入)

第二二四/七六/M號訓令：

核准母親工作委員會一九七七年度平常預算冊並着由
一九七七年一月一日起實施

第二二五/七六/M號訓令：

核准郵電廳貯金科一九七七年度平常預算冊並着由一
九七七年一月一日起實施

第二二六/七六/M號訓令：

核准「正覺禪林」或「媽閣廟」宗教會一九七七年度
平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第二二七/七六/M號訓令：

核准「蓮峯廟」宗教會一九七七年度平常預算冊並着
由一九七七年一月一日起實施

第二二八/七六/M號訓令：

核准光裕堂木工藝(工藝堂)慈善會一九七七年度平
常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第二二九/七六/M號訓令：

核准「功德林」宗教慈善會一九七七年度平常預算冊
並着由一九七七年一月一日起實施

第二三〇/七六/M號訓令：

核准「康公廟」宗教會一九七七年度平常預算冊並着
由一九七七年一月一日起實施

第二三一/七六/M號訓令：

核准「普濟禪院」或「觀音堂」宗教會一九七七年度
平常預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第二三二/七六/M號訓令：

核准「益壽社」(瓜菜行益壽社)一九七七年度平常
預算冊並着由一九七七年一月一日起實施

第二三三/七六/M號訓令：

核准澳門商會一九七七年度平常預算冊並着由一九七
七年一月一日起實施

第二三四/七六/M號訓令：

着將一九七六年度總預算冊平常支出部門第一章第
二五〇條一款所指金額調動追加

第二三五/七六/M號訓令：

着將一九七六年度總預算冊平常支出部門款項數宗調
動追加

第二三六/七六/M號訓令：

按照十月二十八日第四五五/七一號國令第一〇一
條之規定，在郵電廳一九七七年度平常預算收入中，
法定收入不包括在內訂定一百分率為百分之二

第二三七/七六/M號訓令：

特別撥款一宗一十一萬元以撥入現行總預算冊平常支
出部門內

第二三八/七六/M號訓令：

核准澳門旅遊基金一九七六年度第三副預算冊

第二三九/七六/M號訓令：

核准澳門郵電廳一九七六年度第三副預算冊

平 政 院

第二/七六號案決議書 有關《AFIA WORLD WIDE

INSURANCE》對超額純利稅複評委員會提出上訴事
宜

民 政 廳

訓令綱要數件

華 務 廳

批示綱要數件

教 育 廳

批示綱要數件

聲明書一件

衛 生 救 濟 廳

批示綱要數件

聲明書數件

財 政 廳

關於地區政府與澳門逸園賽狗合夥有限公司於一九七五

年十一月二十七日簽立在澳門賽狗專營合約數條文之

修正合約

關於澳門政府與印度航空公司簽立有關澳門與里斯本來

回機票之供應合約

政 府 監 獄

批示綱要一件

聲明書一件

經 濟 廳

批示綱要一件

工 務 運 輸 廳

批示綱要數件

聲明書一件

博 彩 合 約 監 察 處

批示綱要數件

海 軍 軍 務 廳

聲明書數件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

聲明書一件

官署文告

統計廳佈告 關於招考本廳團體二等文員唯一應考

人考試成績表

財政廳佈告 關於以審查文件方式招考本廳「T」

級書記一缺應考人考試成績表

財政廳佈告 仰關係人等到領治安警察廳一已故退

休區長遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人等到領衛生救濟廳一已故退

休二等電療技術助理員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人等到領衛生救濟廳一已故退

休式等廚師遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人等到領港務局一已故退休港

務員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人等到領水警稽查隊一已故副

區長遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 關於填補本廳團體三等文員缺考試效

期延長事宜

澳門市公鈔局佈告 關於征收一九七七年上半年及全年

營業稅事宜

澳門市公鈔局佈告 關於自動繳納一九七七年上半年及

全年職業稅事宜

海軍軍務廳佈告 關於招考本廳一等水文助理員考試日

期

海軍軍務廳佈告 關於招考本廳二等水文助理員考試日

期

澳門保安司令部佈告 關於第一式/七六/CFSM號

開投招人供應及安裝司令部之內線機網

Tradução feita por António Galdino Dias, chefe dos Serviços dos Assuntos Chineses.

Por ordem superior se publica o seguinte:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral**

Por despacho do Presidente da República de 8 de Outubro próximo passado:

Dr. Ramiro de Andrade Fonseca de Almeida — exonerado, a seu pedido, do cargo de secretário-adjunto para a Coordenação Económica em Macau. (Dada a urgência, publica-se sem prévio visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do § único do artigo 8.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.)

Secretaria-Geral da Presidência da República, 3 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Luis Pereira Coutinho*.

(D. R. n.º 288, de 11-12-1976, II Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 825/76****de 16 de Novembro**

Considerando que a generalidade das forças armadas tem vindo a demonstrar um comportamento altamente meritório e disciplinado;

Considerando que o Conselho da Revolução deseja assinalar a data de 5 de Outubro com um acto de clemência relativamente aos militares que excepcionalmente, em momento de irreflexão, prevaricaram;

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, que amnistiaram diversas infracções sujeitas à jurisdição comum:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados os crimes previstos e punidos nas seguintes disposições do Código de Justiça Militar cometidos por praças: n.º 4.º do artigo 144.º, n.º 3.º do artigo 146.º, n.º 4.º do artigo 147.º, n.º 3.º do artigo 148.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 157.º, artigos 158.º e 170.º, com vista ao artigo 163.º, e ainda os artigos 218.º, 226.º e 228.º, quando o valor exceda 5000\$ e o agente tiver já reparado totalmente o prejuízo causado.

2. É também amnistiado o crime previsto e punido no n.º 2 do artigo 65.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, quando cometido no domínio da Lei n.º 5/71, de 5 de Novembro.

3. São igualmente amnistiadas as infracções de uso e porte ilegal de qualquer das armas de defesa referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, bem como o das armas brancas ou outros instrumentos sem aplicação definida, a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do mesmo diploma, cujos processos estejam afectos ao foro militar e desde que o detentor regularize a situação das primeiras no prazo de sessenta dias.

Art. 2.º São amnistiadas todas as infracções disciplinares, com excepção das violadoras dos deveres cominados nos n.ºs 20.º, 27.º, 38.º, 40.º, 44.º, 47.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 3.º São amnistiados os crimes comuns sujeitos ao foro militar:

- A que corresponda pena de prisão, quando cometidos por menores de 18 anos;
- Culposos;
- A que corresponda pena de prisão não superior a 3 meses, desde que não sejam abrangidos pelo artigo 6.º

Art. 4.º — 1. São perdoados noventa dias às penas criminais privativas da liberdade já aplicadas, ainda que por decisão não transitada, por quaisquer crimes de foro militar.

2. O mesmo perdão é concedido, relativamente às penas criminais privativas da liberdade ainda não aplicadas, por crimes sujeitos ao foro militar não abrangidos pelo artigo 1.º e cometidos até à data da publicação do presente diploma.

3. O perdão referido nos números anteriores será concedido sob a condição resolutive de o beneficiado não praticar uma infracção dolosa nos três anos subsequentes à data deste diploma ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta. Se a praticar, à pena correspondente à infracção acrescerá a parte da pena perdoada.

4. Não beneficiam do perdão das penas os delinquentes de difícil correcção e os que, tendo beneficiado do perdão concedido pelo Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, perderam tal benefício, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º desse diploma.

Art. 5.º Os benefícios previstos no presente diploma não extinguem a responsabilidade cível emergente dos factos delituosos praticados, nem compreendem a anulação dos efeitos das penas, se já verificados, tais como transferências, mudanças de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, expulsão, demissão, despedimento do serviço, reforma e descida na escala de antiguidade.

Art. 6.º Os benefícios constantes neste diploma não abrangem os delitos tentados, frustrados ou consumados:

- a) Cometidos na preparação e execução dos actos sediciosos de 11 de Março e 25 de Novembro de 1975;
- b) Com o emprego de bombas, explosivos ou engenhos semelhantes;
- c) Previstos na Lei Eleitoral, desde que lhes corresponda pena de prisão maior;
- d) A que corresponda pena superior à do n.º 4 do artigo 55.º do Código Penal;
- e) Contra a liberdade e a integridade física e moral das pessoas, nomeadamente sevícias, de furto, de dano e de abuso de autoridade, ainda que não consumados.

Art. 7.º Serão isentos de procedimento penal pela posse ou porte ilegal de armas os detentores do armamento ou material de guerra proibido, discriminado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, que dele fizerem entrega espontânea e voluntária a qualquer autoridade pública, civil ou militar, até 31 de Dezembro de 1976.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 268, de 16-11-1976, I Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verificam inexactidões no Decreto-Lei n.º 825/76, de 16 de Novembro, publicado no *Diário da Re-*

pública, 1.ª série, n.º 268, de 16 de Novembro de 1976, as quais assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «... e ainda os artigos 218.º, 226.º e 228.º, quando ...», deve ler-se: «... e ainda os artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando ...»;

No artigo 5.º, onde se lê: «... não extinguem a responsabilidade cível emergente ...», deve ler-se: «... não extinguem a responsabilidade civil emergente ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Louzada*, coronel de infantaria.

(D. R. n.º 281, Suplemento, de 2-12-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/76/M

de 25 de Dezembro

Reconhecendo-se ser de inteira justiça que os lugares do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses sejam, primeiramente, preenchidos por transição, pelos funcionários do quadro de secretaria e de dactilografia dos Serviços de Administração Civil;

Considerando ser vantajoso o aproveitamento de elementos de trabalho já integrado e com experiência de actividade burocrática-administrativa;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, não contém disposições transitórias que permitam semelhante movimento;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São aditadas ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, as seguintes alíneas:

m) Para o lugar de segundo-oficial do quadro administrativo, o terceiro-oficial dos Serviços de Administração Civil, 2.º classificado em concurso de promoção a segundo-oficial, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1975, se o requerer;

n) Para os lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, o terceiro-escriturário e a dactilógrafa, com menos de dez anos de serviço, ambos prestando serviço na secretaria dos Serviços de Administração Civil, e o terceiro-escriturário, prestando serviço na Secção do Arquivo de Identificação dos Serviços de Administração Civil, se o requererem.

Publique-se.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 224/76/M

de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da receita e da despesa da Obra das Mães, relativo ao ano de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Obra das Mães, relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$199 510,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário da Obra das Mães, relativo ao ano económico de 1977

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação da receita	Importâncias	
				Por artigos	Por capítulos
			RECEITA ORDINÁRIA		
			<i>Receitas correntes:</i>		
4.º			Rendimentos da propriedade:		
	3		Juros — Outros sectores:		
		1.º	— Juros de depósitos bancários	\$ 300,00	
					\$ 300,00
5.º			Transferências:		
	1		Sector público:		
		2.º	— Subsídios ou donativos do Estado ou de outras entidades públicas	\$ 144 400,00	
	3		Outros sectores:		
		3.º	— Subsídios ou donativos de organismos privados	\$ 5 000,00	
					\$ 149 400,00
7.º			Venda de serviços e bens não duradouros:		
	10		Diversos — Outros sectores:		
		4.º	— Produto de festas, espectáculos e rifas	\$ 20 000,00	
		5.º	— Outros rendimentos das iniciativas da Obra	\$ 5 000,00	
					\$ 25 000,00
8.º			Outras receitas correntes:		
		6.º	— Quotização dos associados	\$ 4 800,00	
		7.º	— Receitas eventuais e não especificadas	\$ 10,00	
		8.º	— Parte dos saldos das contas de anos findos	\$ 20 000,00	
					\$ 24 810,00
			TOTAL		\$ 199 510,00

Capítulo	Artigo	Número	Designação da despesa	Importâncias		
				Por números	Por artigos	
Único			DESPEZA ORDINÁRIA			
			CAPÍTULO ÚNICO			
			<i>Despesas correntes:</i>			
		1.º	Remunerações diversas — Em numerário:			
			1	Ao encarregado do expediente e da contabilidade	\$ 4 800,00	
			2	A um empregado da Obra ...	\$ 2 040,00	
						\$ 6 840,00
		2.º	Remunerações diversas — Previdência Social:			
			1	Subsídio para fins escolares e bolsa de estudo	\$ 4 000,00	
			2	Outros subsídios	\$ 97 270,00	
						\$ 101 270,00
		3.º	Bens duradouros:			
			1	Material de educação, cultura e recreio	\$ 1 500,00	
			2	Equipamento de secretaria ...	\$ 1 500,00	
						\$ 3 000,00
		4.º	Bens não duradouros:			
			1	Consumos de secretaria	\$ 2 000,00	
						\$ 2 000,00
		5.º	Conservação e aproveitamento de bens			\$ 1 500,00
		6.º	Despesas gerais de funcionamento:			
			1	Encargos próprios das instalações	\$ 2 500,00	
			2	Comunicações	\$ 1 500,00	
			3	Publicidade e propaganda	\$ 2 000,00	
		4	Encargos não especificados ...	\$ 500,00		
					\$ 6 500,00	
	7.º	Transferências — Instituições particulares:				
			<i>Despesas com subsídios:</i>			
		1	Creche de S. João	\$ 68 400,00		
			<i>Outras despesas:</i>			
		2	Donativos para as festividades do Natal e Ano Novo Chineses	\$ 10 000,00		
					\$ 78 400,00	
			TOTAL		\$ 199 510,00	

Obra das Mães, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1976. — A Direcção. — Presidente, *Maria da Graça Leandro*. — Vice-presidente, *Oláida Morais Alves*. — Tesoureira, *Helena Maria Monteiro Rodrigues*. — Secretária, *Norma Tavares Borges*. — Vogais, *Alda Dolores Manhão Hagatong* — *Leticia Maria da Silva* — *Ip Kit Kuan*.

Portaria n.º 225/76/M

de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal de Macau, para o ano económico de 1977;

Considerando o disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 34 627, de 25 de Maio de 1945;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal, relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$1 897 141,60 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Orçamento da receita para o ano de 1977

Capítulos	Grupos	Artigos		
1.º			RECEITA ORDINÁRIA	
			Receitas Correntes	
			<i>Rendimentos da propriedade:</i>	
	3	1.º	Juros — Outros sectores	
			Juros de empréstimos	\$ 336 620,00
	5	2.º	Dividendos — Outros sectores	\$ 2 000,00
			<i>Venda de serviços e bens não duradouros:</i>	
	1	3.º	Rendas de prédios	\$ 23 000,00
	10	4.º	Diversos — Outros sectores	
			Emolumentos de secretaria	\$ 100,00
			<i>Outras receitas correntes:</i>	
	10	5.º	Receitas eventuais não especificadas	\$ 50,00
			<i>Consignação de receitas:</i>	
	1	6.º	Transferências — Sector público	
			Para pagamento ao Instituto de Assistência Social de 50% dos juros sobre os fundos adiantados pela Fazenda Nacional, nos termos do despacho de Sua Ex.ª o Governador, de 2-9-1969	\$ 20 000,00
				\$ 381 770,00
2.º			RECEITA EXTRAORDINÁRIA	
	18	7.º	Saldo existente dos seguintes Fundos:	
			a) Fundo de reserva	\$1 101 086,12
			b) Fundo disponível	\$ 335 267,90
			c) Fundo de conservação e reparação de imóveis	\$ 79 017,58
				\$1 515 371,60
			TOTAL	\$1 897 141,60

Decretos-Leis n.º 15 490, de 18/5/1928 e 18 372, de 20/5/1930.

Portaria n.º 1 946, de 9/11/1935 e D. L. n.º 1 266, de 31/1/1953.

Decreto n.º 34 076, de 2/11/1944.

Portarias n.º 5 701, de 4/6/1955, e n.º 6 090, de 14/12/1957 e 6 368, de 23/5/1959.

Decreto n.º 492/73, de 4/10/1973.

Portaria n.º 118/76/M, de 29/6/1976.

CAPÍTULO I

RESUMO DA DESPESA FIXADA PARA O ANO ECONÓMICO DE 1977, DISTRIBUÍDA
PELAS RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS

Designação dos serviços	DESPESA ORDINÁRIA — Despesas correntes												
	Com o pessoal					Com o material			Despesas gerais de funcionamento	Outras despesas correntes	Soma	Transferências	Total
	Gratificações	Abono para falhas	Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	Remunerações diversas — Em numerário	Soma	Bens duradouros	Bens não duradouros	Soma					
Administração e outras funções	\$ 35 340,00	\$ 1 980,00	\$ 300,00	\$ 133 000,00	\$ 170 620,00	\$ 7 000,00	\$ 15 250,00	\$ 22 250,00	\$ 3 650,00	\$ 70 250,00	\$ 73 900,00	\$ 115 000,00	\$ 381 770,00

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
1.º			DESPESA ORDINÁRIA	
			Despesas Correntes	
	1.º		Gratificações certas e permanentes:	
		1	Ao gerente	\$ 3 150,00
		2	Ao delegado do Ministério Público, nos termos do artigo 16.º do Regulamento da Caixa Económica Postal	\$ 1 800,00
		3	Ao representante dos Serviços de Finanças	\$ 2 400,00
		4	Ao encarregado das traduções de chinês para portugueses de diversos documentos	\$ 720,00
		5	Ao fiel de Depósito de Correios e Telecomunicações como encarregado de impressos e expediente da Caixa	\$ 360,00
				\$ 8 430,00
	2.º		Gratificações variáveis ou eventuais:	
		1	Ao técnico avaliador	\$ 1 200,00
	3.º	1	Horas extraordinárias e serviços do contencioso	\$ 15 000,00
	4.º		Senhas de presença:	
		1	À Comissão Administrativa (105 sessões a \$90,00) ...	\$ 9 450,00
		2	Ao secretário da Comissão Administrativa (105 sessões a \$12,00)	\$ 1 260,00
				\$ 10 710,00
	5.º	1	Abono para falhas (Tesoureiro da Caixa)	\$ 35 340,00
				\$ 1 980,00
	6.º		Vestuário e Artigos pessoais — Em espécie:	
		1	Fardamentos ao contínuo e servente	\$ 300,00
	7.º		Remunerações diversas — Em numerário:	
		1	Compensação à Administração de Correios e Telecomunicações por serviços prestados pelo seu pessoal de exploração, nos termos do Decreto n.º 45 903, de 4-9-1964	\$ 133 000,00
	8.º		Bens duradouros:	
		1	Equipamento de Secretaria	\$ 7 000,00
	9.º		Bens não duradouros:	
		1	Consumos de Secretaria	\$ 7 250,00
		2	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 8 000,00
				\$ 15 250,00
	10.º		Despesas gerais de funcionamento:	
		1	Comunicações	\$ 150,00
		2	Publicidade e propaganda	\$ 3 000,00
		3	Encargos não especificados	\$ 500,00
				\$ 3 650,00
	11.º		Outras despesas correntes:	
		1	Juros aos titulares	\$ 65 000,00
		2	Foros	\$ 100,00
		3	Rendas de prédios	\$ 50,00
		4	Seguros	\$ 1 500,00
		5	Contribuição predial	\$ 3 600,00
				\$ 70 250,00
	12.º		Transferências:	
		1	Transferências — Sector público:	
			Para pagamento ao Instituto de Assistência Social de 50% dos juros sobre os fundos adiantados pela Fazenda Nacional, nos termos do despacho de S. Ex.ª o Governador de 2-9-69	\$ 20 000,00
		2	Transferências — Instituições particulares:	
		a)	Fundo escolar	\$ 5 000,00
		b)	Lutuosa dos empregados dos C.T.T. (participação de lucros líquidos, 50% nos termos do Diploma Legislativo n.º 1 268, de 21-2-1953)	\$ 90 000,00
				\$ 115 000,00
			<i>A transportar</i>	\$ 381 770,00

CAPÍTULO II**RESUMO DA DESPESA FIXADA PARA O ANO ECONÓMICO DE 1977, DISTRIBUÍDA
PELAS RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS**

Designação	Despesa extraor- dinária	Total
Encargos gerais	\$ 1 515 371,60	\$ 1 515 371,60

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
			<i>Transporte</i>	\$ 381 770,00
2.º			DESPESA EXTRAORDINÁRIA	
	13.º		Fundos diversos:	
			a) Fundo de reserva	\$1 101 086,12
			b) Fundo disponível	\$ 335 267,90
			c) Fundo de conservação e reparação de imóveis	\$ 79 017,58
			TOTAL	\$ 1 515 371,60
				\$ 1 897 141,60

Visto

O Representante dos Serviços de Finanças

Américo da Silva Leong Monteiro

A Comissão Administrativa,

*Hipólito Botelho Ponce de Leão,**Fernando Augusto de Macedo Pinto,**Artemisia Maria dos Santos.*

Portaria n.º 226/76/M
de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Pagode «Cheng Kok Sim Lam», ou Pagode da Barra, para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário do Pagode «Cheng Kok Sim Lam», ou Pagode da Barra, relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$ 1 700,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Orçamento ordinário do Pagode «Cheng Kok Sim Lam»
ou Pagode da Barra, relativo ao ano económico de 1977**

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo provável da gerência anterior	\$ 300,00
2	Rendimento do Pagode	\$ 1 400,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 1 700,00</u>
DESPESA		
1	Custas ao Tribunal Administrativo.....	\$ 100,00
2	Esmolas	\$ 300,00
3	Festividades	\$ 370,00
4	Gratificação aos bonzos	\$ 150,00
5	Conservação do Pagode	\$ 400,00
6	Iluminação e acessórios	\$ 120,00
7	Despesas diversas	\$ 260,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 1 700,00</u>

Macau, 5 de Novembro de 1976. — O Presidente, *Lam Tim Kuai* — O Secretário, *Wong Man Tat* — O Tesoureiro, *Cho Lan Koi*.

Portaria n.º 227/76/M
de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Pagode «Lin Fong Mio», para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário do Pagode «Lin Fong Mio», relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$ 12 400,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Orçamento ordinário da Pagode «Lin Fong Mio»,
relativo ao ano económico de 1977**

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo provável da gerência anterior	\$ 200,00
2	Rendimento de imóveis	\$ 10 200,00
3	Donativos	\$ 2 000,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 12 400,00</u>
DESPESA		
1	Custas ao Tribunal Administrativo.....	\$ 100,00
2	Contribuição predial e foro	\$ 900,00
3	Seguro e conservação de imóveis	\$ 2 300,00
4	Festividades dos santos patronos.....	\$ 1 700,00
5	Ornamentos e utensílios para altares	\$ 400,00
6	Subsídio para manutenção da escola gratuita ..	\$ 6 000,00
7	Despesas diversas	\$ 1 000,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 12 400,00</u>

Macau, 29 de Novembro de 1976. — O Presidente, *Kong Su Kân* — O Secretário, *Vong Vai Lam* — O Tesoureiro, *Chu Io Wing*.

Portaria n.º 228/76/M
de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Associação de Beneficência «Kong U Tong Moc Kong Ngai» (Kong Ngui Tong) para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pe-

la Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Associação de Beneficência «Kong U Tong Moc Kong Ngai» (Kong Ngui Tong), relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$3 900,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário da Associação de Beneficência «Kong U Tong Moc Kong Ngai» (Kong Ngui Tong), relativo ao ano económico de 1977

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo provável da gerência anterior	\$ 200,00
2	Rendimento de móveis	\$ 2 500,00
3	Quotas	\$ 1 200,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 3 900,00</u>
DESPESA		
1	Contribuição predial e foro	\$ 300,00
2	Conservação de imóveis	\$ 500,00
3	Custas ao Tribunal Administrativo	\$ 200,00
4	Lutuosa	\$ 1 200,00
5	Festividades	\$ 1 000,00
6	Gratificação ao pessoal	\$ 500,00
7	Despesas diversas	\$ 200,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 3 900,00</u>

Macau, 30 de Novembro de 1976. — O Presidente, *梁培 Leong Pui* — O Secretário, *蔡文輝 Choi Man Fai* — O Tesoureiro, *劉勝 Lau Seng*.

Portaria n.º 229/76/M de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Associação de Piedade e Beneficência «Kun Tak Lam», relativo ao ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Associação de Piedade e Beneficência «Kun Tak Lam», relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$8 300,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário da Associação de Piedade e Beneficência «Kun Tak Lam», relativo ao ano económico de 1977

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo provável da gerência anterior	\$ 200,00
2	Rendimento dos prédios	\$ 7 600,00
3	Donativos	\$ 500,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 8 300,00</u>
DESPESA		
1	Contribuição predial e foro	\$ 1 190,00
2	Custas ao Tribunal Administrativo	\$ 100,00
3	Despesas de saúde, higiene e conforto	\$ 600,00
4	Despesa de comunicação	\$ 250,00
5	Alimentação das associadas	\$ 6 000,00
6	Despesas diversas	\$ 160,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 8 300,00</u>

Macau, 20 de Novembro de 1976. — A Presidente, *觀志 Kun Chi* — A Secretária, *觀苗 Kun Miu*.

Portaria n.º 230/76/M de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Pagode «Hông Kông», para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário do Pagode «Hông Kông», relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$10 800,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário do Pagode «Hông Kông», relativo ao ano económico de 1977

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo provável da gerência anterior	\$ 200,00
2	Receita do Pagode	\$ 1 600,00
3	Rendimento de imóveis	\$ 9 000,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 10 800,00</u>
DESPESA		
1	Custas ao Tribunal Administrativo	\$ 100,00
2	Seguro e conservação dos prédios	\$ 2 000,00
3	Festividades próprias do Pagode	\$ 1 500,00
4	Gratificação ao pessoal	\$ 700,00
5	Manutenção da escola gratuita	\$ 6 000,00
6	Despesas diversas	\$ 500,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 10 800,00</u>

Macau, 17 de Novembro de 1976. — O Presidente, *何 Hoi* — O Secretário, *鄧貴祥 Tang Kuai Cheong* — O Tesoureiro, *趙善源 Chio Sio Iun*.

Portaria n.º 231/76/M**de 25 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Associação de Piedade «Pou Chai Sim Iun» ou «Kun Iam T'ong», para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Associação de Piedade «Pou Chai Sim Iun» ou «Kun Iam T'ong», relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$11 800,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário da Associação de Piedade «Pou Chai Sim Iun» ou «Kun Iam T'ong», relativo ao ano económico de 1977

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo provável da gerência anterior	\$ 200,00
2	Rendimento de imóveis	\$ 11 600,00
	<i>Soma</i>	\$ 11 800,00
DESPESA		
1	Contribuição predial e foro	\$ 1 900,00
2	Despesas de comunicação e transportes	\$ 600,00
3	Seguro e conservação dos prédios	\$ 2 550,00
4	Custas ao Tribunal Administrativo.....	\$ 150,00
5	Festividades religiosas	\$ 2 500,00
6	Manutenção da escola gratuita	\$ 2 000,00
7	Donativos para fins beneficentes	\$ 1 500,00
8	Despesas diversas	\$ 600,00
	<i>Soma</i>	\$ 11 800,00

Macau, aos 30 de Novembro de 1976. — O Presidente, *趙不爭 Chiu Pat Chen* — O Secretário, *Wong Man Tat* — O Tesoureiro, *Chiu Pat Tut*.

Portaria n.º 232/76/M**de 25 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Associação «Iec Sao Sié» (Kuá Choi Hong Iec Sao Sié), para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Ad-

ministrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Associação «Iec Sao Sié» (Kuá Choi Hong Iec Sao Sié), relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$3 400,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário da Associação «Iec Sao Sié» (Kuá Choi Hong Iec Sao Sié), relativo ao ano económico de 1977

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo provável da gerência anterior	\$ 100,00
2	Quota dos sócios	\$ 500,00
3	Rendimento de imóveis	\$ 2 800,00
	<i>Soma</i>	\$ 3 400,00
DESPESA		
1	Lutuosa	\$ 2 000,00
2	Salário do empregado	\$ 400,00
3	Custas ao Tribunal Administrativo.....	\$ 100,00
4	Contribuição predial e foro	\$ 600,00
5	Conservação de imóveis	\$ 100,00
6	Despesas diversas	\$ 200,00
	<i>Soma</i>	\$ 3 400,00

Macau, 4 de Novembro de 1976. — O Presidente, *李錦 Lei Kam* — O Secretário, *葉就 Ip Chao* — O Tesoureiro, *鄺日明 Vu Iat Meng*.

Portaria n.º 233/76/M**de 25 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Associação Comercial de Macau, relativo ao ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Associação Comercial de Macau, relativo ao ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente da Direcção, sendo as receitas calculadas em \$31 593,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário da Associação Comercial de Macau, relativo ao ano económico de 1977

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo do ano anterior	\$ 1 593,00
2	Quota dos sócios	\$ 14 000,00
3	Jóias dos sócios	\$ 8 000,00
4	Renda dos imóveis	\$ 8 000,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 31 593,00</u>
DESPESA		
1	Contribuição predial	\$ 800,00
2	Pagamento de seguro contra o risco de incêndio	\$ 61,00
3	Aluguer de telefones	\$ 1 500,00
4	Salários dos empregados	\$ 16 800,00
5	Diversas — expediente	\$ 2 000,00
6	Despesas de electricidade e água	\$ 8 000,00
7	Custas ao Tribunal Administrativo.....	\$ 300,00
8	Saldo	\$ 2 132,00
	<i>Soma</i>	<u>\$ 31 593,00</u>

Macau, Sede da Associação Comercial de Macau, aos 30 de Novembro de 1976. — *Hó Yin*, presidente da Associação Comercial de Macau.

**Portaria n.º 234/76/M
de 25 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 13.º, artigo 250.º, n.º 1) — «Serviços de Economia — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento: — Encargos próprios das instalações» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 5 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 247.º — Bens duradouros:

1) — Material de educação, cultura e recreio ... \$ 5 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 235/76/M
de 25 de Dezembro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias, adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1976:

CAPÍTULO 1.º

**Encargos gerais
Repartição do Gabinete**

Despesas correntes:

Artigo 23.º — Outras despesas correntes:

1) — Despesas de carácter reservado \$ 12 000,00

**Secretaria da Assembleia Legislativa e do
Conselho Consultivo do Governo**

Despesas correntes:

Artigo 29.º — Bens duradouros:

1) — Material de educação, cultura e recreio .. \$ 500,00

Artigo 30.º — Bens não duradouros:

1) — Consumos de secretaria..... \$ 1 500,00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Finanças

Pensões e reformas:

Artigo 180.º — Subsídio de família \$ 50 000,00

Artigo 181.º — Classes inactivas:

5) — Pensões a conceder no decurso do ano económico..... \$ 50 000,00

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 185.º — Deslocações:

4) — Passagens de ou para o exterior:

a - 1.ª) — Por motivo de licença graciosa — A pagar em Portugal \$ 40 000,00

a - 2.ª) — Por motivo de licença graciosa — A pagar em Macau \$ 20 000,00

Artigo 190.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) — Encargos próprios das instalações \$ 4 200,00

A transportar \$ 178 200,00

Transporte \$ 178 200,00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Registo e Notariado

Conservatória dos Registos

Despesas correntes:

Artigo 226.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 1 600,00

CAPÍTULO 19.º-B

Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 375.º — N — Vencimentos e salários:

3) — Salários do pessoal eventual \$ 7 300,00

\$ 187 100,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas disponibilidades de igual quantia a retirar do artigo 376.º — «Saldo orçamental» — da mesma tabela orçamental de despesa para o ano económico de 1976.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 236/76/M

de 25 de Dezembro

Em execução do disposto no artigo 10.º-2 do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É fixada, de harmonia com o artigo 10.º-1 do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro, a percentagem de 2% sobre as receitas ordinárias dos Serviços de Correios e Telecomunicações, exceptuadas as consignadas, previstas para o ano económico de 1977.

Art. 2.º A referida importância será entregue por duodécimos nos cofres da Fazenda Nacional, até ao dia 20 do mês a que disser respeito.

Art. 3.º Se da aplicação da percentagem referida no artigo 1.º resultar importância inferior a \$300 000,00, aquela considerará-se-á automaticamente elevada para atingir o indicado valor que é o mínimo a entregar.

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 237/76/M

de 25 de Dezembro

Sendo necessário inscrever-se na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, uma verba destinada à aquisição da biblioteca do falecido professor Luís Gonzaga Gomes;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as for-

malidades prescritas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É abcrto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º alínea c) e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$110 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 188.º — Bens duradouros:

2) Material de educação, cultura e recreio \$ 110 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior são utilizadas, ao abrigo das alíneas a) a c) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955, disponibilidades de igual quantia a sair das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas correntes:

Artigo 135.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 16 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 28 000,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 27 800,00

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 3 200,00

CAPÍTULO 17.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 293.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 21 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 1 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Marinha

Despesas correntes:

Artigo 301.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 13 000,00

\$ 110 000,00

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 238/76/M

de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para o ano económico de 1976;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1976, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

3.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para 1976

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação	Importância
3.º	1	8.º		RECEITA	
				<i>Disponibilidades a utilizar</i>	
				<i>Transferências:</i>	
				Sector público	
				Comparticipações e subsídios concedidos pelo Estado a inscrever no orçamento geral de Macau e por outras colectividades.	
				(Crédito especial atribuído ao F.T.M. pela Portaria n.º 212/76/M, de 18-12-76, publicada no B. O. de Macau, n.º 51)	\$ 500 000,00
				DESPESA	
				<i>Verba insuficiente que se reforça:</i>	
I	13	4		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e Propaganda	\$ 500 000,00
				TOTAL	\$ 500 000,00

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1976. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*. — Os Vogais, *Francisco Xavier Carlos*. — *João Filipe do Sameiro Afonso Reis* — *Joaquim Santana Fernandes Rodrigues*.

Portaria n.º 239/76/M

de 25 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 3.º orçamento suplementar dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, para o ano económico de 1976;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, relativo ao ano económico de 1976, na importância de \$960 744,20, que

faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Conselho de Administração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Governo de Macau, aos 22 de Dezembro de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

3.º orçamento suplementar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, relativo ao ano económico de 1976

Capítulo	Artigo	Número	Designação	Importância
			RECEITAS ORDINÁRIAS	
			Impostos directos	
1.º	1		Aumento à previsão orçamental proveniente do excesso actual da cobrança sobre a previsão das receitas do orçamento de 1976.	
	3		Taxas de fiscalização das indústrias eléctricas	\$ 121 744,20
	4		Telefónica internacional	\$ 106 000,00
	5		Telefónica urbana	\$ 268 000,00
	6		Telegráfica internacional	\$ 239 000,00
			Valores postais	\$ 226 000,00
			TOTAL	\$ 960 744,20
			DESPESA	
			<i>Para reforço das seguintes verbas:</i>	
			Despesas correntes	
1.º	17.º		Classes inactivas — Pensões de aposentações e reformas	\$ 140 993,20
	19.º		Bens duradouros:	
		1	Construções e grandes reparações	\$ 26 000,00
		2	Material de educação, cultura e recreio	\$ 6 000,00
		3	Equipamentos de secretaria	\$ 20 000,00
	20.º		Bens não duradouros:	
		1	Matérias-primas e subsidiárias	\$ 5 000,00
		2	Combustíveis e lubrificantes	\$ 1 000,00
		4	Consumos de secretaria	\$ 6 000,00
	21.º		Conservação e aproveitamento de bens	\$ 150 000,00
	22.º		Despesas gerais de funcionamento:	
		1	Encargos próprios de instalações	\$ 100 000,00
	26.º		Outras despesas correntes:	
		2	Valores selados	\$ 103 513,40
		7	Despesas dos anos findos	\$ 12 237,60
			<i>Para inscrição da seguinte verba:</i>	
			Despesas correntes	
1.º	26.º	-B	Outras despesas correntes:	
			Subsídio de Natal concedido aos servidores do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 51/76/M, de 4-12-76	\$ 390 000,00
			TOTAL	\$ 960 744,20

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1976. — O Conselho de Administração, *H. B. Ponce de Leão* — *F. A. de M. Pinto* — *J. N. Santos*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Acórdão**

Recurso n.º 2/76

Para determinação da matéria colectável referente ao ano de 1975, a «Afia World Wide Insurance» também conhecida por «Afia Seguros Mundial» produziu a declaração geral de rendimentos fotocopiada a fls. 3, instruída com um extracto conta-

bilístico da sua escrita, confirmado pela reputada firma de auditores fiscais «Coopers e Lybrand».

A mencionada declaração aponta ao fisco um prejuízo do montante de \$93 331,77, em correspondência com o lançado na conta de lucros e perdas, acrescido, a título de ajustamento, da importância de \$779,32 relativa a depreciação.

Todavia a Comissão de Fixação do Imposto Complementar de Rendimentos atribuiu-lhe o rendimento colectável de \$359 394,00 fundamentando-se no referido extracto, que corrigiu, negando a natureza de perdas a duas verbas dos montantes de \$335 977,45 e \$115 969,00, reservadas para o período seguinte como provisões para prémios não ganhos e riscos não expirados.

Inconformada, a «Afia World Wide Insurance» reclamou para a de Revisão, alegando violação das normas constitucionais, mas esta, improcedendo a reclamação, manteve a deliberação inicial.

Mais uma vez inconformada, utiliza agora o meio contencioso de impugnação, recorrendo da deliberação da Comissão de Revisão para este Tribunal Administrativo.

A admissibilidade do recurso foi resolvida em sentido positivo, implicitamente e singularmente por só ser exigível a decisão em sessão na hipótese de rejeição da petição, conforme se dispõe no artigo 693.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Porém, tratando-se de um precedente, este assunto merece uma atenção especial e carece de uma justificação expressa.

É que, nos termos do artigo 24.º do Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 635, de 2 de Junho de 1964, «da decisão da Comissão de Revisão, quanto à fixação do lucro tributável, não cabe já reclamação ou recurso. Mas havendo preterição de formalidades legais, poderão os contribuintes recorrer, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Administrativo, que, se der provimento ao recurso, poderá mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar, por si, o quantitativo fixado».

Por obediência a este preceito, era jurisprudência constante deste Tribunal só admitir o recurso fundamentado expressamente em vício de forma, traduzido na preterição de formalidade essencial para a formação ou declaração da vontade revelada pelo acto administrativo.

Entretanto, entrou a vigorar a Constituição da República, que, no artigo 269.º, n.º 2, garantiu aos interessados o recurso contencioso, *com fundamento em ilegalidade*, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios.

Esta norma fundamental ampliou o fundamento da impugnação contenciosa das decisões administrativas, permitindo o recurso não só nos casos de preterição de formalidades legalmente exigidos para a formação e declaração da vontade administrativa como em todas as restantes hipóteses de violação da lei.

Atendendo à classificação técnico-jurídica das categorias dos vícios do acto administrativo, o recurso não pode continuar limitado ao vício de forma, podendo abarcar também a *violação da lei*, isto é, «o vício de que enferma o acto administrativo cujo objecto, incluindo os respectivos pressupostos, contrarie as normas jurídicas com as quais se devia conformar».

O n.º 2 do artigo 269.º da Constituição traduz-se obviamente numa garantia dos administrados contra as arbitrariedades da Administração Pública, e é um complemento necessário e coerente da norma fundamental do n.º 2 do artigo 267.º, que subordina os órgãos e agentes administrativos à Constituição e à lei e lhes impõe o dever de actuar com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções.

É uma garantia do cidadão contra a actividade administrativa carecida de fim e objecto legal.

E, se não é uma garantia fundamental do cidadão, é pelo menos um direito ou uma garantia *análoga* às enunciadas no Título II, devendo por isso beneficiar da força jurídica consagrada pelo artigo 18.º do Diploma Constitucional.

Nem sequer precisará para o seu exercício de se sujeitar ao compasso de espera do n.º 3 do artigo 293.º, visto que a forma processual de recurso já está regulamentada pela lei ordinária, bastando que, por aplicação do n.º 1 deste mesmo preceito, se considere revogado o artigo 24.º do Regulamento do Imposto Complementar, em tudo quanto contém de restritivo aos fundamentos do recurso e que, por isso, viola o princípio do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, por «diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» de um preceito constitucional.

Sendo admissível o recurso, nada obsta ao conhecimento de mérito — assim decidem por unanimidade os juizes que compõem o Tribunal Administrativo do território de Macau.

E, deste ponto de vista, a alegação da recorrente resume-se na afirmação de que, deslocando das perdas as provisões para prémios não ganhos e riscos não expirados, a fixação do rendimento colectável postergou os princípios constitucionais definidos nos artigos 106.º, n.º 3 e 107.º, n.º 2, ultrapassando-se o rendimento real da empresa.

Contraminutando, a Comissão de Revisão alegou que as provisões levadas à conta de perdas pela recorrente não estão incluídas na enumeração taxativa do artigo 29.º do Regulamento do Imposto Complementar.

Efectivamente, e pelos textos já apontados, consagra a Constituição que «a tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real» e que «ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados» nos termos constitucionais.

A norma constante do n.º 2 do artigo 107.º é uma norma programática para a lei ordinária, uma norma que aponta para o escopo a atingir, ou seja, o objectivo da incidência fiscal sobre o lucro real das empresas. Deverá ser este — aponta o Poder Constituinte — o limite tendencial da tributação das organizações empresariais.

À lei ordinária compete fixar os critérios que conduzam o mais possível à prossecução daquele objectivo fiscal.

Porém, o Poder Legislativo tem-se mantido inactivo neste domínio, pelo que a administração apenas pode contar com os critérios legais da lei já existente à data da entrada em vigor da Constituição da República.

Assim sendo, é por esta que se há-se aferir a legalidade do acto administrativo da fixação do rendimento colectável, bastando para tanto que, nos termos do artigo 293.º, n.º 1, não seja contrária à Constituição ou aos princípios nela consignados.

E, de facto, não é.

O Regulamento do Imposto Complementar, na área da determinação da matéria colectável, está orientado no sentido da incidência sobre o lucro real das empresas, impondo ao fisco vários critérios para atingir esse escopo, embora alguns deles susceptíveis de ser impugnados como os mais adequados, problema cuja resolução fica dependente da futura lei ordinária.

Designadamente, em matéria de provisões, o Regulamento contém normas expressas, com indicação taxativa das que, constituídas na previsão de pagamentos futuros, podem ser desde logo contabilizadas como custos e perdas, e com essa natureza, influenciar a determinação da matéria colectável.

Com efeito, diz o artigo 26.º que se consideram custos e perdas imputáveis ao ano o que, dentro dos limites tidos como razoáveis pela Comissão de Fixação, se tornou indispensável suportar para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a impostos e para manutenção da fonte produtora, nomeadamente . . . provisões.

Mas, o artigo 29.º logo acrescenta que, para os efeitos do artigo 26.º, apenas serão de considerar como provisões.

a) «as que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou perdas do ano».

b) «as que visarem a constituição da reserva técnica necessária à cobertura dos encargos das entidades patronais que não transfirmam para outrem as responsabilidades emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais . . .».

É evidente que o Regulamento procurou fazer derivar a incidência fiscal para o lucro real, curando ainda de limitar as possibilidades de fuga fiscal, especialmente no domínio das provisões, o campo mais adequado à subtracção do lucro à perseguição fiscal sobretudo por se traduzirem normalmente em mera previsão de pagamentos futuros, embora por factos actuais, isto é, derivados de ocorrências verificadas no período a que se refere a tributação.

Dá que o Regulamento só considere para efeito de perdas do ano fiscal duas categorias de provisões, nitidamente marcadas ambas elas pela característica de fácil determinação, sem grande margem de frustração fiscal — responsabilidades derivadas de processos judiciais em curso e resultantes da constituição da reserva técnica necessária à cobertura das responsabilidades emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Resolvendo o conflito entre a incidência sobre o lucro real e a fuga fiscal, a lei ordinária optou por um critério que, embora susceptível de crítica, permite o cômputo do rendimento colectável com a necessária segurança e certeza para o próprio contribuinte.

Por sua vez, este terá oportunidade de inscrever no ano imediato a título de perdas aquilo que efectivamente dispendeu com responsabilidades derivados de factos vividos em período anterior.

Talvez que, no rigor dos princípios, estes encargos devessem ser computados no ano em que se verificaram os factos que lhe dão origem. Talvez que assim se atingisse melhor o caminho tendencial definido pela Constituição.

Mas não é menos certo que esse resultado só seria alcançado através de uma previsão mais ou menos fálvel, com portas abertas à proverbial tentação do contribuinte.

Entre o aleatório da previsão e a certeza do pagamento, a lei optou pela segunda via, não deixando de atingir o objectivo de que a tributação deve incidir fundamentalmente sobre o rendimento real.

E, concebida a empresa como actividade que se desenrola por períodos sucessivos, o critério do Regulamento é o que com mais segurança satisfaz o escopo constitucional no âmbito da tributação das empresas. Só uma concepção estática da organização produtiva poderá pôr em causa este critério legal.

Por tudo isto se considera inoportuna a inquirição da testemunha arolada, visto que não há qualquer controvérsia sobre factos.

Tudo considerado, os deste tribunal acordam por unanimidade negar provimento ao recurso, mantendo a deliberação recorrida e condenando a recorrente no mínimo das custas.

Registe e notifique.

Sala das Sessões do Tribunal Administrativo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1976. — (assinado) António Cândido da Silva Gomes — Augusto Pires Estrela — Diamantino de Oliveira Ferreira — Henrique de Sena Fernandes.

Está conforme ao original.

O Secretário, Ambrósio José Tang.

Tribunal Administrativo de Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Juiz-Presidente, António Cândido da Silva Gomes.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 21 do corrente:

Manuel Rodrigues Paiva, dactilógrafo do Arquivo de Registo Criminal e Policial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de licença graciosa, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado: de 2-12-1971 a 31-12-1975 4 1 —

António de Jesus, dactilógrafo da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 19-5-1971, publicada no Boletim Oficial n.º 21, de 22 de Maio de 1971, com os aumentos legais..... 33 9 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-4-1971 a 22-10-1976 — 5 anos, 6 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a... 6 7 14

TOTAL 40 5 1

2.º — Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 1-10-1973 a 22-10-1976 3 — 22

Humberto de Jesus Barros, observador de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Serviço Meteorológico de Macau: de 9-2-1960 a 22-8-1960, de 22-12-1960 a 3-6-1965, de 24-2-1966 a 18-12-1971, de 4-9-1972 a 31-7-1975 e de 30-9-1975 a 30-11-1976 — 14 anos, 10 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a..... 17 10 8

Lau Lam, fotógrafo-mensurador do Arquivo de Registo Criminal e Policial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de licença graciosa, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado: de 19-2-1974 a 31-12-1975	1	10	10

António dos Santos, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Ponte Macau-Taipa dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais.....	1	10	27
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes, Ponte-Macau-Taipa: de 15-2-1971 a 1-1-1972 e de 1-8-1973 a 28-7-1976 — 3 anos, 10 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	4	7	21

TOTAL 6 6 18

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Dezembro de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Lísbio Maria Couto, intérprete-tradutor de 2.ª classe, de nomeação definitiva, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido, nos termos do artigo 9.º do Regulamento vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, a intérprete-tradutor de 1.ª classe, numa das duas vagas dotadas nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44/76, e ainda não preenchidas.

António José Lai, intérprete-tradutor de 2.ª classe, de nomeação definitiva, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido, nos termos do artigo 9.º do Regulamento, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, a intérprete-tradutor de 1.ª classe, numa das duas vagas dotadas nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44/76, e ainda não preenchidas.

José Maria Carlos Amante, intérprete-tradutor de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado definitivamente no cargo, a partir de 15 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 27.º e seu § 1.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Tancredo Galdino Dias*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Graciette Agostinho Nogueira Batalha, professora contratada do 1.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique — incluída na categoria da letra «F» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 44 777, de 7 de Dezembro de 1962, tendo em vista a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 18.º do Decreto n.º 45 235, de 7 de Setembro de 1963, a partir de 21 de Setembro de 1976, por contar mais de 20 anos de serviço no cargo, conforme consta da liquidação do seu tempo de serviço feita por portaria de 19 de Outubro de 1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro do corrente ano. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 13 de Dezembro de 1976:

Maria Rosa Yeong Ho, aliás Ho Yeong Meng Yok, professora da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung» — concedida licença registada de seis meses, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 13 de Dezembro do corrente ano.

Por despacho de 18 de Dezembro de 1976:

Maria Celeste Apolinário Afonso Pedrosa dos Santos, professora contratada do 4.º grupo da Escola Preparatória do Ensino Secundário — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, tendo o professor da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung», do sexo masculino, Fernando Valdemiro Lopes do Rosário, sido presente à Junta de Saúde, nos termos do artigo 135.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 13/74, de 17 de Janeiro, a mesma, em sua sessão ordinária de 9 de Dezembro de 1976, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 16 de Dezembro do corrente ano:

«Apto para continuar ao serviço».

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Dezembro corrente, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês:

Mary Josephine H'oi, enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Ser-

viços — nomeada definitivamente no referido cargo, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 4 de Setembro último.

Henriqueta Margarida Lopes Colaço, enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — nomeada definitivamente no referido cargo, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 8 de Novembro findo.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que se apresentou em 14 de Dezembro corrente, na Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, a fim de assumir as suas funções, o médico de 2.ª classe, contratado, Dr. Alfredo Maria Sales Ritchie, após o cumprimento do serviço militar obrigatório, data em que lhe foi conferida posse do referido cargo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 16 de Dezembro de 1976, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante ao servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente, destes Serviços, Vong Seng:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

CÓPIA

Escritura de alteração de algumas cláusulas do contrato para a concessão, em regime de exclusivo, da exploração de corridas de galgos em Macau, celebrado em vinte e sete de Novembro de mil novecentos sessenta e cinco entre o Governo do Território e a «Macau (Yat Yuen) Canidrome Company, Limited», sociedade por acções de responsabilidade limitada.

Aos dezasseis dias do mês de Dezembro de mil novecentos setenta e seis, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, gabinete de Sua Excelência o Governador do Território, aonde eu, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, director de segunda classe, substituto, do quadro comum de Finanças do Ultramar, adjunto do chefe dos Serviços de Finanças de Macau e notário privativo de Fazenda, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estiveram presentes de uma parte, como primeiro outorgante e na qualidade de representante legal do Território, de harmonia com o que preceitua a alínea a) do número um do artigo onze do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro, Sua Excelência o Governador do Território de Macau, Coronel José Eduardo Martinho Garcia Leandro, e de outra, como segunda outorgante, a «Macau (Yat Yuen) Canidrome Company,

Limited», sociedade por acções de responsabilidade limitada, devidamente matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número trezentos e sessenta, a folhas cento e noventa e oito verso do Livro C traço primeiro e que neste contrato se designará simplesmente por «Sociedade» ou por «Concessionária», representada por Hoh Paak, casado, comerciante, de nacionalidade portuguesa, natural de Macau, onde reside, e director-gerente da referida Sociedade. Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal bem como a qualidade em que outorga o representante da segunda outorgante, cujos poderes se acham devidamente confirmados pela acta da reunião do Conselho de Administração da Sociedade, de vinte e oito de Novembro de mil novecentos setenta e seis, como consta da certidão para este acto apresentada e que fica arquivada para todos os efeitos legais. Não sabendo o outorgante Hoh Paak a língua portuguesa, mas a chinesa, e não podendo apresentar intérprete da sua escolha, intervém neste acto, com a sua anuência, o senhor António Tancredo Galdino Dias, chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, que a ele fez a tradução oral do presente contrato e por intermédio do qual o mesmo outorgante transmitiu a declaração da sua vontade. E, assim, estando também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador da República nesta Comarca, por eles, outorgantes, perante intérprete e as testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, foi dito: — Que, em obediência à cláusula trigésima primeira do contrato celebrado entre o Governo do Território e a «Macau (Yat Yuen) Canidrome Company, Limited», que consta da escritura de vinte e sete de Novembro de mil novecentos sessenta e cinco, exarada a folhas seis e seguintes do livro de notas número cento trinta e três da Repartição dos Serviços de Finanças, resolveram ambos os outorgantes alterar algumas disposições do dito contrato e actualizar outras, vinham agora, eles outorgantes, celebrar a presente escritura nos termos seguintes: A redacção das cláusulas segunda, sexta, nona, décima primeira, décima quarta, décima sexta e vigésima primeira do contrato celebrado entre o Governo de Macau e a «Macau (Yat Yuen) Canidrome Company, Limited» em vinte e sete de Novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, passa a ser a que segue: — Cláusula segunda: — A concessão terminará em trinta e um de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete. Parágrafo único: — Cumprido o período da concessão, gozará a concessionária do direito de opção sobre o exclusivo da exploração que, com o mesmo objecto, vier a ser autorizado pelo Governo do Território. Este direito caducará ao fim de uma única opção. Cláusula sexta: — A Sociedade obriga-se a pagar durante o prazo da concessão e até final do presente contrato a renda anual de um milhão e quinhentas mil patacas. Parágrafo primeiro: — a) A partir de um de Janeiro de mil novecentos e setenta e oito até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, a renda anual terá um adicional de duzentas e cinquenta mil patacas. — b) A partir de um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete, a renda anual passará a ter um adicional de quinhentas mil patacas. — Parágrafo segundo: — Sobre a renda e os adicionais previstos nesta cláusula recairá a taxa anual de um por cento para o Montepio Oficial de Macau. — Parágrafo terceiro: — Tanto a renda como os adicionais referidos nos parágrafos anteriores, serão pagos em duodécimos nos cofres da Fazenda, adiantadamente, até ao dia dez do mês a que respeitarem. — Cláusula nona: — A Concessionária obriga-se a pagar mensalmente ao primeiro outorgante, durante todo o período da concessão, até ao dia dez do mês seguinte àquele a que respeitarem as apostas mútuas previstas neste contrato a percentagem

de quatro por cento sobre o seu montante total registado na aparelhagem electromagnética de contagem conhecida por totalizador. — **Parágrafo primeiro:** — Se o total das apostas mútuas exceder, em qualquer ano da concessão, a importância de cem milhões de patacas, serão ainda devidas ao primeiro outorgante, além da percentagem de quatro por cento contemplada nesta cláusula, as seguintes percentagens adicionais: *a)* Sobre a importância compreendida entre cem e cento e dez milhões de patacas — meio por cento; *b)* Sobre a importância compreendida entre cento e dez e cento e vinte milhões de patacas — um por cento; *c)* Sobre a importância compreendida entre cento e vinte e cento e trinta milhões de patacas — um e meio por cento; *d)* Sobre a importância compreendida entre cento e trinta milhões e cento e cinquenta milhões de patacas — dois por cento; *e)* Sobre a importância compreendida entre cento e cinquenta e duzentos milhões de patacas — dois e meio por cento; *f)* Sobre a importância que exceder duzentos milhões de patacas — três e meio por cento. Este adicional será pago nos cofres da Fazenda até ao dia dez de Janeiro do ano seguinte a que disser respeito. — **Parágrafo segundo:** — Enquanto se mantiver a paridade entre a moeda de Macau e a de Hong Kong, dada pelos câmbios médios, e se não reconhecer a viabilidade de procedimento diferente quanto à moeda a aceitar pela Concessionária para as apostas mútuas, obriga-se esta a vender mensalmente ao Banco Nacional Ultramarino, como Caixa Central de Reservas de Divisas do Território, cinco por cento do montante total das apostas registadas no totalizador em «dollars» de Hong Kong, recebendo o contravalor em patacas. Esta venda far-se-á até ao dia dez do mês seguinte àquele a que respeitar. — **Cláusula décima primeira:** — A Sociedade obriga-se ainda a participar, ao longo de todo o período da concessão, em obras de fomento e de carácter social a promover no Território, com a importância de quinhentas mil patacas até trinta e um de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis. A partir de um de Janeiro do ano de mil novecentos e setenta e sete e até ao termo da concessão, a importância de que trata esta cláusula será de um milhão de patacas anuais. — **Parágrafo primeiro:** — A participação de quinhentas mil patacas, relativa ao ano de mil novecentos e setenta e seis será paga até ao último dia do mês de Fevereiro de mil novecentos e setenta e sete. — **Parágrafo segundo:** — A partir de um de Janeiro de mil novecentos e setenta e sete a importância da participação anual será pela Concessionária entregue nos cofres do Estado, nos moldes legais, até ao último dia do mês de Fevereiro do ano a que disser respeito, e ficará à disposição do primeiro outorgante que dela utilizará livremente para os fins referidos nesta cláusula. — **Cláusula décima quarta:** — A Sociedade obriga-se: *a)* A não dar ao terreno e instalações referidas na cláusula décima sétima, fins diferentes dos estabelecidos neste contrato; *b)* A manter em bom estado de conservação as construções existentes no terreno concedido ou as que, em sua substituição, venham a ser nele implantadas; *c)* A responsabilizar-se, perante não só o Governo do Território como também o público, pela direcção das corridas, das lotarias e, dum modo geral, por todos os serviços montados e explorados no terreno e instalações concedidos; *d)* A realizar, em cada ano da exploração, o mínimo de cento e vinte e cinco sessões e de dez corridas por cada sessão, considerando-se uma sessão equivalente a um dia de corridas; e *e)* A não transferir, sem prévia autorização do Governo do Território, os direitos conferidos pelo presente contrato. — **Cláusula décima sexta:** — A segunda outorgante terá o direito de deduzir do montante total das apostas mútuas que o totalizador acusar, e, quanto às lotarias autorizadas, da importância que resultar do produto do número de bilhetes vendidos pelo seu respectivo preço, as percentagens máximas, respectivamente, de 15% (quinze por

cento) e 40% (quarenta por cento). O remanescente deverá ser totalmente destinado aos respectivos prémios. — **Parágrafo primeiro:** — A percentagem de 15% (quinze por cento) prevista nesta cláusula poderá ser elevada para 16.5% (dezasseis e meio por cento), a pedido da Concessionária e despacho favorável do Governador. O aumento de um e meio por cento permitido no presente parágrafo terá o seguinte destino: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para o Governo do Território, e 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para a Concessionária. — **Parágrafo segundo:** — Nas percentagens referidas nesta cláusula, estão incluídas as devidas ao Governo do Território, conforme o convencionado nas cláusulas oitava e nona. — **Cláusula vigésima primeira:** — Toda a actividade da sociedade, quer como concessionária, quer como sociedade comercial, será superiormente acompanhada por um delegado do Governo, designado pelo primeiro outorgante e que terá os deveres e atribuições definidos no Decreto-Lei número quarenta mil oitocentos trinta e três, de vinte e nove de Outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, na parte aplicável, e ainda aqueles que por despacho do primeiro outorgante lhe forem cometidos dentro do espírito do mesmo decreto ou outra legislação da mesma natureza que se promulgar. — **Parágrafo primeiro:** — A remuneração do delegado do Governo será fixada por despacho do Governador a expensas da concessionária e entregue nos cofres da Fazenda, nos moldes legais. — **Parágrafo segundo:** — Além do encargo referido no parágrafo anterior, a Concessionária assumirá os encargos resultantes das despesas relacionadas com a fiscalização, nomeadamente as gratificações ao respectivo pessoal e as de natureza geral, sendo a respectiva importância entregue nos cofres da Fazenda, nos moldes legais. — Pelo segundo outorgante Hoh Paak foi dito, por intermédio do mencionado intérprete: Que aceita para a «Macau (Yat Yuen) Canidrome Company, Limited» o presente contrato, sujeitando-se ao seu fiel e exacto cumprimento. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram nas qualidades em que outorgam, do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo, em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos quarenta e um. Foram testemunhas presentes, cuja identidade verifiquei e certifico, Américo da Silva Leong Monteiro e Francisco Maria Estanislau do Rosário, ambos casados, funcionários públicos e residentes nesta cidade, os quais este contrato vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador da República e comigo, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, Adjunto do Chefe dos Serviços de Finanças e notário, depois de ser por mim lido em voz alta na presença simultânea de todos, traduzida verbalmente em língua chinesa pelo atrás mencionado intérprete ao representante da segunda outorgante, e achado conforme. — Seguem-se as seguintes assinaturas: José Eduardo Garcia Leandro — Hoh Paak — António Galdino Dias — Américo da Silva Leong Monteiro — Francisco Maria Estanislau do Rosário — Fui presente, (assinado) Rodrigo António Leal de Carvalho — Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco.

Lavrada a folhas vinte e cinco e seguintes do Livro de Notas número cento sessenta e um da Repartição dos Serviços de Finanças de Macau.

Está conforme.

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, aos 22 de Dezembro de 1976. — Pelo Chefe dos Serviços, O Adjunto, Meinardo Pedruco, director de 2.^a classe, substituto.

CÓPIA

Contrato celebrado entre o Governo de Macau e a Companhia de Aviação «Air-India», para o fornecimento de bilhetes de passagem via-aérea entre Macau e Lisboa e vice-versa.

Aos dezassete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos setenta e seis, nesta cidade de Macau e no edifício onde funciona a Repartição dos Serviços de Finanças, na Rua da Praia Grande e no gabinete do respectivo chefe dos Serviços, aonde eu, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, director de segunda classe, substituto, do quadro comum de Finanças do Ultramar, adjunto do chefe dos mesmos Serviços e notário privativo de Fazenda, vim chamado, para o efeito de lavrar o presente contrato, perante mim, e as testemunhas idóneas e minhas conhecidas, ao diante nomeadas e no fim assinadas, compareceram e estão presentes, de uma parte, como primeiro outorgante, o Governo de Macau representado pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Xavier Freire Garcia, director de Finanças de segunda classe e chefe dos Serviços de Finanças de Macau, por delegação dada por Sua Excelência o Governador pela Portaria número duzentos trinta e quatro barra setenta e quatro, de trinta de Novembro, publicada no *Boletim Oficial* número quarenta e oito, da mesma data, de harmonia com a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau; e de outra parte, como segundo outorgante, o Excelentíssimo Senhor Narindra Shankar Mathur, neste acto na qualidade de subgerente da Companhia de Aviação «Air-India» para Hong Kong, Macau, Filipinas e área da China, residente em Hong Kong, ora de passagem por esta cidade. A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador da República nesta Comarca. São todas pessoas cujas identidades reconheço, do que dou fé. Não sabendo o segundo outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa, e não podendo apresentar intérprete da sua escolha, intervém neste acto, com a sua anuência, para servir de intérprete sinólogo nos termos legais, o Senhor António José Lai, intérprete-tradutor de segunda classe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, o qual prometeu, sob sua palavra de honra, que fielmente me transmitiria a declaração de sua vontade e a ele o conteúdo do presente instrumento. Assim, pelo primeiro outorgante, na qualidade atrás referida, foi dito: — Que tendo os representantes do Governo de Macau e da Companhia de Aviação «Air-India» em Hong Kong chegado a um acordo sobre passagens e condições relacionadas que vão ser adoptadas para o transporte de civis, incluindo estudantes e membros de congregações religiosas, e militares ao serviço do Governo de Macau nas viagens de ida ou de ida e volta entre Macau e Lisboa, com a condição de o pagamento deste transporte ser feito em Macau em patacas ou em Hong Kong em dólares de Hong Kong; Que sendo o acordo extensivo aos civis, incluindo estudantes, membros de congregações religiosas e militares do Governo de Portugal residentes em Portugal Continental, Ilhas de Açores e Madeira, que desejam viajar de vários pontos destes territórios para Macau, via Hong Kong numa só viagem ou em viagem de ida e volta, com condição de o pagamento deste transporte ser feito em Macau em patacas ou em Hong Kong em dólares de Hong Kong; Que tendo Sua Excelência o Governador, por seu despacho de dezasseis de Novembro de mil novecentos setenta e seis, concordado com a proposta apresentada pela Companhia de Aviação «Air-India», ajustaram e reciprocamente aceitaram o contrato constante das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

O presente contrato é feito pelo prazo de um ano, com início nesta data, prorrogável tacitamente, caso não haja de quais-

quer das partes aviso em contrário, com a antecedência de trinta dias.

SEGUNDA

O segundo outorgante obriga-se a fornecer, durante a validade do contrato, as passagens que lhe forem requisitadas, consoante as seguintes tabelas:

a) Para viagem individual:

Uma só viagem:

1.ª classeHK \$ 3 002
Classe turísticaHK \$ 2 250

Viagem de ida e volta:

1.ª classeHK \$ 6 004
Classe turísticaHK \$ 4 500

Tarifa praticada excepcionalmente sempre que determinadas pessoas que não são funcionários do Governo de Macau se têm de deslocar a Portugal ou a Macau.

b) Para viagem em grupos de dez ou mais pessoas:

Viagem de ida e volta:

Classe turísticaHK \$ 3 800

Conforme o acordado, embora esta seja uma Tarifa especial para viagem em grupo, tal não obriga, no entanto, a agrupar os funcionários ou familiares até se perfazer um total de, pelo menos, 10 bilhetes.

c) Para crianças e menores de 2 anos:

Crianças: Desconto de 50% do preço indicado em a) ou b);

Menores de 2 anos: Desconto de 85% do preço indicado em a) ou b).

TERCEIRA

O pagamento das passagens requisitadas ao abrigo da cláusula anterior será efectuado em Macau à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, na sua qualidade de agente indicado, nesta cidade, do segundo outorgante.

§ único

O custo das mesmas é fixado em dólares de Hong Kong, mas pago em patacas ao câmbio oficial estabelecido pela Inspeção do Comércio Bancário, que fica obrigada ao seu fornecimento sempre que requisitados pelos Serviços de Finanças para o efeito.

QUARTA

O presente contrato é extensivo a:

a) Civis e militares dos Governos de Portugal e de Macau e seus familiares residentes em Portugal Continental, Ilhas de Açores e Madeira e Macau;

b) Estudantes com menos de 26 anos de idade, residentes em Portugal Continental, Ilhas de Açores e Madeira e Macau ou filhos dos residentes em Portugal Continental, Ilhas de Açores e Madeira e Macau, portadores de passaporte português, que estejam inscritos durante um ano lectivo num curso de um estabelecimento escolar de Portugal. Estes estudantes têm de ser portadores de um certificado de inscrição;

c) Membros de todas as congregações religiosas residentes em Portugal Continental, Ilhas de Açores e Madeira e Macau, e portadores de passaportes portugueses.

QUINTA

Às tabelas indicadas na cláusula segunda são aplicáveis as condições seguintes:

- a) A viagem deverá começar e/ou terminar em Lisboa ou em Macau;
- b) Não é necessário fazer reserva antecipada com a Air-India;
- c) Nenhuma interrupção é permitida entre Macau e Lisboa. Em caso de não haver ligação imediata, os passageiros podem parar uma noite em qualquer ponto da viagem;
- d) Como resultante da alínea c), por a Air-India não operar em Lisboa, neste momento os voos de ligação para Lisboa poderão ser feitos em Frankfurt ou em Paris nos serviços exclusivos de Transportes Aéreos Portugueses (TAP), garantindo que a TAP como companhia nacional de transportes aéreos de Portugal participa no transporte dos passageiros;
- e) Estas tabelas incluem as viagens entre Macau e Hong Kong, via marítima, e de ponte cais ao aeroporto. As chegadas a Hong Kong devem ser feitas de forma que os passageiros prosseguem imediatamente a viagem. Deste modo aos passageiros que viajam segundo estas tabelas não são permitidas visitas a lugares de interesse turístico, fazer compras ou qualquer actividade comercial em Hong Kong;
- f) Estas tabelas são somente combináveis com as tabelas nacionais praticadas em Portugal;
- g) Terão aplicações nesta tabela especial todas as outras condições incluindo um ano de validade e o transporte gratuito de bagagem;
- h) No caso de viajar em grupo o pagamento será feito directamente à Air-India ou ao seu agente indicado em Macau, Sociedade de Turismo e Diversões de Macau e não através de qualquer outra agência de Turismo mesmo que seja da IATA.

SEXTA

A Companhia de Aviação «Air-India» concede, durante a validade do contrato, ao primeiro outorgante, cinco bilhetes gratuitos na classe económica para passagens de ida e volta entre Hong Kong e Frankfurt ou Hong Kong e Paris.

§ único

A emissão destes cinco bilhetes gratuitos fica à discrição de Sua Excelência o Governador de Macau ou qualquer seu delegado que por sua vez comunicará os nomes dos passageiros que irão utilizar esses bilhetes para a necessária marcação de lugar ou no escritório da Air-India em Hong Kong ou no escritório do seu Agente Geral de Vendas, em Macau, «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau».

SÉTIMA

O presente contrato considerar-se-á imediatamente rescindido, desde que se verifique o não cumprimento, por parte do segundo outorgante, de qualquer das suas cláusulas ou condições.

OITAVA

O segundo outorgante, para efeitos de qualquer pleito judicial relativamente a este contrato, escolhe para o seu domicílio esta cidade de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

Pelo segundo outorgante foi dito que aceita o presente contrato com todas as cláusulas e condições estabelecidas, de que tem inteiro e perfeito conhecimento. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram na qualidade em que outorgam, do que dou fé. O encargo deste contrato estimado na importância de um milhão e setecentas mil patacas (\$1 700 000,00) será suportado por conta

das verbas de deslocações «Por motivo de licença graciosa» e «Por quaisquer outros motivos» — do orçamento geral do Território. O selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo quinto, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos quarenta e um. O selo de assistência no valor de cinquenta avos será também pago por meio de guia. Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, Américo da Silva Leong Monteiro e Francisco Maria Estanislau do Rosário, ambos casados, funcionários públicos e residentes nesta cidade, os quais este contrato vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador da República e comigo, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, adjunto do chefe dos Serviços e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos, traduzida verbalmente em língua chinesa pelo atrás mencionado intérprete, que também assina, e achada conforme. Visado em minuta pelo Venerando Tribunal Administrativo de Macau, em quinze de Dezembro de mil novecentos setenta e seis. — Seguem-se as seguintes assinaturas: — *Francisco Xavier Freire Garcia* — *Narindra Shankar Mathur* — *António José Lai* — *Américo da Silva Leong Monteiro* — *Francisco Maria Estanislau do Rosário* — Fui presente: *Rodrigo António Leal de Carvalho* — *Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco*.

Lavrada a folhas trinta e seguintes do Livro de Notas número cento sessenta e um da Repartição dos Serviços de Finanças.

Está conforme.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1976. — Pelo Chefe dos Serviços, O Adjunto, *Meinardo Pedruco*, director de 2.ª classe, substituto.

CADEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Dezembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Que o pessoal, abaixo mencionado, foi exonerado do cargo de guarda de 3.ª classe assalariado, da Cadeia Central de Macau, a partir da data em que tomar posse do cargo de guarda de 3.ª classe, contratado, da mesma Cadeia:

Vong Long Peng;
Ló Vá Kóí; e
Tchia Tat Hian.

Declaração

Para os devidos efeitos e nos termos da última parte do § 3.º do artigo 218.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, se declara que o pessoal a seguir mencionado não gozou, por motivo de serviço, os dias de licença disciplinar que a cada um vão indicados e lhe foram concedidos no corrente ano:

Director-adjunto, José Bernardo Pinto Morais	20 dias
Terceiro-escriturário, João Afonso	30 dias
Guarda de 2.ª classe, António Augusto Lopes	30 dias

Cadeia Central de Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Director, *M. P. de Araújo*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 10 de Dezembro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

António Lam, aspirante do quadro privativo da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — nomeado definitivamente no referido cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1977, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despachos de 29 de Novembro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Lao Man Sin — assalariado para desempenhar as funções de capataz auxiliar do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, na vaga resultante da desligação de serviço concedida a Henrique Garcia, para efeitos de aposentação. (É devido o emolumento de \$16,00).

José Tang — assalariado para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, na vaga resultante da dispensa de serviço concedida a Cheong Pong. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 10 de Dezembro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

António José Cordeiro, portageiro de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada por mais um ano, ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, a validade da sua nomeação interina efectuada por despacho de 31 de Dezembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1976, no impedimento do titular do lugar, Joaquim Maria dos Santos.

Albino de Castro Ribas da Silva, portageiro de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada por mais um ano, ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, a validade da sua nomeação interina efectuada por despacho de 31 de Dezembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1976, no impedimento do titular do lugar, João Fernandes Guerreiro.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

José Lourenço, portageiro de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada por mais um ano, ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, a validade da sua nomeação interina efectuada por despacho de 31 de Dezembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1976, no impedimento do titular do lugar, Albino de Castro Ribas da Silva. (É devido o emolumento de \$16,00).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 20 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao condutor de equipamento mecânico de 3.ª classe, Cheang Nam Kau, do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 30 de Novembro de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Dezembro corrente:

Francisco Xavier Pinto do Amaral, fiscal eventual da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 3.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

Serafim João Hó Alves, fiscal eventual da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 3.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

João Córdova, fiscal eventual da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 3.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

José Mariano Brito da Rosa, fiscal eventual da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 3.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

José Bettencourt Gregório Madeira, fiscal eventual da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 3.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

Júlio Rodrigues César, fiscal eventual da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 3.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

Manuel Assis da Silva, fiscal eventual da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 3.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00 em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 21 de Dezembro de 1976:

Leonel Rosa Martins Pinto Cardoso, fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspeção dos Contratos de Jogos — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Inspeção dos Contratos de Jogos, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Luis M. B. de Morais Santos*, major.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante à cozinheira de 1.ª classe destes Serviços, Maria Cândida do Nascimento Pena Lúcio:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 1.ª classe n.º 14 destes Serviços, Chan Vá:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Manuel I. G. Novais Leite*, capitão-tenente.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

António Francisco da Rosa, segundo-subchefe da Polícia Municipal de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 5 de Julho do corrente ano, em virtude de ter sido julgado incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Revisão, em sessão ordinária de 24 de Maio de 1976, homologado em 5 de Julho do corrente ano, e lhe seja fixada a seguinte pensão de acordo com o artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

a) Pensão provisória anual de Esc: 33 000 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 25 anos de serviço prestado ao Estado e ao Leal Senado e ao vencimento base do grupo (S), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar anual de Esc: 6 000 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente ao vencimento complementar atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir no território sob administração portuguesa (Macau).

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento deste território e do Leal Senado de Macau, nas proporções de $0,237 = 237/1000$ e $0,763 = 0,763/1000$ a que correspondem, respectivamente, 6 anos e 13 dias e 19 anos, 5 meses e 8 dias de serviço prestado.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Comando das Forças de Segurança de Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior, interino, *Elísio Orlando Bastos Bandeira*, major de artilharia.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 29 de Novembro de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Que ao chefe de esquadra, José Ferreira Martins, e ao guarda de 1.ª classe n.º 27/57, Alfredo da Conceição, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 2.ª classe n.º 142/71, Eusébio Arrais Viegas, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$160,00 e \$100,00, pelo período de 10 dias que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 8 de Novembro do corrente ano.

Que ao comissário, Fernando Marino do Espírito Santo Dias, e ao guarda de 2.ª classe n.º 6/74/F, Fátima Gregório dos Santos Gomes, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra dois guardas do Corpo de Polícia de Segurança Pública, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$128,00 e \$80,00, pelo período de 8 dias que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 10 de Novembro do corrente ano.

Que ao chefe de esquadra, Aníbal Rodrigues, e ao subchefe de esquadra n.º 81/69, António Elvas Basílio, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar mandado instaurar contra o guarda de 2.ª classe n.º 23/74/F, Arlete Maria Viana Ferreira Gomes, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$160,00 e \$100,00, pelo período de 10 dias que demorou a elaborar o processo, o qual foi entregue em 17 de Novembro do corrente ano.

Declaração n.º 83/76

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 16 de Dezembro do corrente ano, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 20 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Comissário, Fernando Marino do Espírito Santo Dias:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 2.ª classe n.º 107/56, Carlos António Augusto:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 242/67, Ung Kong Hon:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do E. F. U.».

Guarda de 3.ª classe n.º 331/63, Vong Peng K'un:

«Apto para o serviço, devendo contudo serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 464/51, António Vong Sam:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Servente de 1.ª classe n.º 17/65, Cheoc Io Hap:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do E. F. U.».

Instruendo do COMFORSEG, guarda n.º 823/76, Cheong Kin Nang:

«Necessita de oito dias de licença para continuar o tratamento».

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 16 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 de Dezembro do mesmo ano, respeitante ao enfermeiro de 3.ª classe, contratado, António Maria do Rosário Fong, do Centro de Recuperação Social da Taipa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais noventa dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 16 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 de Dezembro do mesmo ano, respeitante ao guarda prisional de 3.ª classe, contratado, n.º 16/76, João Rosa de Jesus, do Centro de Recuperação Social da Taipa:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Comandante, interino, *Fernando José Brandão Lopes Pinto*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Dezembro de 1976:

Manuel Augusto Teixeira de Carvalho, guarda de 1.ª classe n.º 138, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 (cento e cinquenta) dias de licença graciosa, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para ser gozada na metrópole.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1976, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 21 de Dezembro de 1976, respeitantes ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo indicado:

Abílio Figueiredo Matias, subchefe n.º 30:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Chan Soi, guarda de 3.ª classe n.º 449:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Secretaria do Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 25 de Dezembro de 1976. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Lista

Classificação final do único concorrente ao concurso realizado no dia 18 do corrente mês, para promoção ao lugar de segundo-oficial do quadro privativo da Repartição dos Serviços de Estatística, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 11 de Dezembro do corrente ano:

Classificação final

	Média	Classificação
Daniel Eduardo da Costa e Rosário	14	Bom

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Dezembro de 1976).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para o preenchimento de uma vaga de escriturário — letra T — do quadro de pessoal contratado destes Serviços, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro último:

- 1.º — Irene Filomena Osório Bastos;
- 2.º — Maria Manuela de Fátima Ferreira Bastos;
- 3.º — Yen Kuac Fu;
- 4.º — Frederico José Pedro;
- 5.º — Cecília Inácio Pinto;
- 6.º — Isabel Guilherme Yu;
- 7.º — António do Espírito Santo;
- 8.º — Elisa Maria Gonçalves;
- 9.º — Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo;
- 10.º — Mário Augusto do Rosário;
- 11.º — António Frederico Santos Carvalho;
- 12.º — José Poupinho Chan;
- 13.º — Florinda de Rosa Silva Chan;
- 14.º — Américo da Silva Fernandes;
- 15.º — Geraldo do Rosário;
- 16.º — Manuel dos Santos Ao;
- 17.º — Gerardo Pedro;
- 18.º — António Estevan Delgado de Sousa;
- 19.º — Teresa Maria Chói;
- 20.º — Jerónimo Xequê do Rosário;
- 21.º — Jorge Fátima de Jesus;
- 22.º — Maria Lei;
- 23.º — José Amado Viseu;
- 24.º — Diógenes Meneses de Araújo Dias;
- 25.º — Porfírio António da Rosa Xavier;
- 26.º — Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota;
- 27.º — Alice Maria Gomes;
- 28.º — Inês Maria Gonçalves;
- 29.º — Maria Gabriela Xavier;
- 30.º — José César Guerreiro;
- 31.º — Tomé Au;
- 32.º — Boaventura Alves da Fonseca;
- 33.º — José Maria Hó;
- 34.º — Maria Ermelinda Gonzaga Chói;
- 35.º — Camilo da Cunha Júnior.

Candidato excluído

Manuel José da Luz a).

a) Por não ter apresentado a certidão comprovativa do 2.º ano do ciclo preparatório, conforme fora exigido no aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 6 de Novembro findo.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Diploma Orgânico dos Serviços de Finanças do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, o prazo de validade deste concurso é de três anos.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1976. — O Juri. — Presidente, *Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco*, director de Finanças de 2.ª classe, substituto — Vogal, *Francisco Xavier Carlos*, director de Finanças de 3.ª classe, substituto — Vogal, *Olimpio Martins Silva*, chefe de secção.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria Celeste Lei Sarrazola requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, António Maria de Oliveira Sarrazola, que foi chefe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Beatriz Maria do Rosário de Siqueira requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Humberto Alexandrino de Siqueira, que foi ajudante técnico de radiologia de 2.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Ian Vai Siu requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Sou Kau, que foi cozinheiro de 2.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Rosa Ng,

na qualidade de irmã de José Ung I Vai requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, João Leong, que foi encarregado do troço do mar da Capitania dos Portos, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Lai Kio requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, José do Serro Júnior, que foi subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Aviso

Avisa-se, em cumprimento do despacho de S. Exa. o Governador, de 13 de Dezembro de 1976, que, nos termos do § 1.º do artigo 39.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, é prorrogado por mais um ano o prazo de validade do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças, a que se refere a lista definitiva de classificação geral, publicada no *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 de Janeiro de 1975.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Numa Luís Marques Júnior, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do artigo 22.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 634, de 30 de Maio de 1964, que, durante o mês de Janeiro próximo futuro, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para pagamento do imposto da contribuição industrial respeitante ao 1.º semestre (Janeiro a Junho) e ao ano de 1977.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos

em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, 16 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Finanças, *Numa Luís Marques Júnior*, chefe de secção. — Visto — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

澳門市公鈔局佈告
關於營業稅事宜
按照一九六四年五月三十日
第一六三四號立法條例核准之營業稅章程第二條之規定，茲定於明年一月份內，在本局征收處開征一九七七年度上半年（一月至六月）及全年之營業稅。
茲將本佈告多繕數張，除以葡、中文本分別刊行政府公報、葡、中文各報紙及標貼外，並以葡、中語在電台廣播，俾眾周知；

一九七六年十二月十六日

局長 馬忌士

Tradução feita por

António José Freitas.

Edital

IMPOSTO PROFISSIONAL

Alberto José Lopes do Rosário, recebedor de Fazenda do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do artigo 30.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1632, de 16 de Maio de 1964, que o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho, estará aberto para a cobrança voluntária do Imposto Profissional—1.º e 2.º grupo, durante o próximo mês de Janeiro de 1977, respeitante ao 1.º semestre (Janeiro a Junho) e ao ano de 1977.

Findo aquele prazo, terão os contribuintes mais 60 dias para satisfazerem as suas colectas supramencionadas, acrescidas de juros de mora e 3% de dívidas, e findo os quais, se procederá à cobrança coerciva.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês reproduzido no *Boletim Oficial*.

Recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau, 15 de Dezembro de 1976. — O Recebedor de Fazenda, *Alberto José Lopes do Rosário*. — Visto. — O Secretário de Finanças, *Numa Luís Marques Júnior*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

澳門市公鈔局佈告
關於職業稅事宜
按照一九六四年五月十六日第一六三二號立法條例核准之職業稅章程第三條之規定，茲定於一九七七年一月份內，在本局征收處開征自動繳納一九七七年上半年（一月至六月）及全年之第一與第二組職業稅。
倘於期滿後六十天內繳納，除加征過期利息外，並依欠繳稅款加納百分之三；又滿六十天期仍未繳納，即以公幣催征方式處理。
茲將本佈告多繕數張，除以葡、中文本分別刊行政府公報、葡、中文各報紙及標貼外，並以葡、中語在電台廣播，俾眾周知。
本件歸司庫羅雅拔主稿，合叙明；

一九七六年十二月十五日

局長 馬忌士

Tradução feita por

Pedro Ló da Silva.

SERVIÇOS DE MARINHA**Avisos**

Data e local da prestação das provas para auxiliares de hidrografia de 1.^a e 2.^a classes:

Devem apresentar-se nos dias 10 e 11 do próximo mês de Janeiro, pelas 9,00 horas, na sede da Capitania dos Portos, os candidatos ao concurso de auxiliar de hidrografia de 1.^a classe destes Serviços, para prestação de provas.

Devem apresentar-se nos dias 17 e 18 do próximo mês de Janeiro, pelas 9,00 horas, na sede da Capitania dos Portos, os candidatos ao concurso de auxiliar de hidrografia de 2.^a classe destes Serviços, para prestação de provas.

Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, aos 18 de Dezembro de 1976. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Manuel I. G. Novais Leite*, capitão-tenente.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO****CA/DivAdm****Concurso Público n.º 12/76/CFSM**

Faz-se público que, no próximo dia 28 do corrente mês de Dezembro, pelas 10,00 horas, na sala de sessões deste Conselho Administrativo, se procederá à abertura das propostas referentes ao fornecimento e instalação da rede de intercomunicadores para o Comando das F. S. M.

As propostas deverão ser entregues até às 17 horas do dia 27, neste Conselho Administrativo, onde o programa do concurso poderá ser consultado ou adquirido pelos concorrentes, todos os dias úteis, dentro do horário normal de expediente.

Macau, 17 de Dezembro de 1976. — O Presidente do C. A., *António Pires Vicente*, major de AM.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 6,00

正元六銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU
